



SUMÁRIO:

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Provado ficou que a Requerida, sem legitima justificação, não activou o fornecimento de gás contratado com o Requerente no prazo acordado.

3 - Concomitantemente, somos obrigados a concluir que a forma como o serviço foi prestado ao Requerente está distante dos elevados padrões de qualidade a que a Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada.

4 - Incumprimento que a Requerida reiterou por longo período.

5 - O comportamento da Requerida revela-se ilícito, voluntário e culposos.

6 - Provado ficou que, como resultado da conduta da Requerida, o Requerente teve que suportar um custo acrescido de € 136,89, sendo, desta forma, a medida e extensão do seu dano.

SENTENÇA

Proc. n.º 214/2023 - CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. O Requerente em 07.10.2022 solicitou à Requerida que passasse a ser a empresa responsável pela comercialização e fornecimento de gás na sua habitação, sendo que, até aí o serviço era prestado pela C

- 1.2. O pedido de alteração de comercializadora de gás teve como origem uma comunicação recebida da C, dando conta de um aumento exponencial do valor da energia a partir de 12.11.2022.
- 1.3. A Requerida comprometeu-se a activar o contrato com o Requerente no prazo de 2 semanas.
- 1.4. A activação do contrato apenas ocorreu em 15.12.2022, o que determinou que entre 12.11.2022 e a data da activação o Requerente tivesse que incorrer num pagamento acrescido de € 147,56 pelo gás consumido.
- 1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento de tal montante, como resultado do seu incumprimento contratual.
- 1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato com o Requerente, bem como o facto de o mesmo apenas ter ficado activo em 15.12.2022.
- 1.7. Informa que o Requerente em 07.10.2022 não informou a Requerida que existia um contrato activo com outra comercializadora, o que exclusivamente motivou um atraso no processo de contratação e activação do contrato.
- 1.8. Condicionante que deverá determinar a sua absolvição do pedido.
- 1.9. Subsidiariamente, considera que a diferença de valores pagos pelo Requerente como resultado no atraso na activação do contrato é de apenas € 136,89, pelo que, a haver condenação deverá ser apenas em tal montante.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) O Requerente em 07.10.2022 solicitou à Requerida a contratação do fornecimento e comercialização de gás
- B) À data referida em A), o serviço de fornecimento de gás era prestado pela C.
- C) A activação do contrato referido em A) ocorreu em 15.12.2022.
- D) O Requerente teve que pagar mais € 136,89, pela não activação do serviço contratado por parte da Requerida no prazo acordado.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.



3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto aos factos em discussão, bem como da prova documental carreada para os autos pelas partes.

Na verdade, as partes manifestaram acordo expresso quanto à data da solicitação do serviço pelo Requerente à Requerida, bem como, quanto à efectiva data de activação do mesmo, justificando-se assim a resposta positiva aos factos A) e C).

De igual modo, as partes mostraram-se de acordo quanto ao facto de o Requerente ser cliente da C, facto cuja prova também se obteve da factura junta aos autos pelo Requerente a fls.9 dos autos – facto B).

Relativamente ao quesito D), saliente-se que a prova ao mesmo obteve-se da cópia da factura junta aos autos pelo Requerente a fls. 9, confirmando-se como válidas as contas explanadas pela Requerida nos arts. 24º a 26º da sua contestação.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não logrou provar que o atraso na activação do contrato se ficou a dever, unicamente, à omissão do Requerente em não a ter informado da existência de um outro contrato de fornecimento de gás com outra operadora.

Para além disso, certo é que, não se afigura verosímil à luz das regras da experiência comum que a Requerida não questionasse o Requerente sobre tal circunstância antes de celebrar o contrato dos autos. Parecendo-nos, aliás, que se tal facto constitui uma condição para a activação do contrato nos tempos legalmente fixados, era obrigação da

Requerida fazer a pergunta e explicar a sua impossibilidade de cumprimento do prazo de 15 dias em tais circunstâncias.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- d) Serviço de comunicações electrónicas;
- e) Serviços postais;
- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
- g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado ficou que a Requerida, sem legítima justificação, não activou o fornecimento de gás contratado com o Requerente no prazo acordado.

Concomitantemente, somos obrigados a concluir que a forma como o serviço foi prestado ao Requerente está distante dos elevados padrões de qualidade a que a Requerida se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada.

Incumprimento que a Requerida reiterou por longo período, saliente-se.

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilícitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”



De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3^o edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4^a edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o comportamento da Requerida se revela ilícito, voluntário e culposos.

Por outro lado, provado ficou que como resultado da conduta da Requerida, o Requerente teve que suportar um custo acrescido de € 136,89, sendo, desta forma, a medida e extensão do seu dano.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 136,89 (centro e trinta e seis euro e oitenta e nove cêntimos).

Fixa-se o valor da acção em €147,56.

Notifique-se.

Porto, 24 de junho de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)